



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

---

**PARECER JURÍDICO:** 35/2026

**PROAD:** 888/2026

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021, ARTIGO 74, *CAPUT*. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM TREINAMENTO EXTERNO. PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SADRH Nº 13/2007.

**VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 1.770,85

## **1 – RELATÓRIO**

Em razão da competência conferida pelo Regulamento Geral deste Tribunal, art. 23, inciso II, alínea “a”, vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise da viabilidade da contratação direta da empresa HDI BRASIL MIDIABOOKS LTDA. (CNPJ 09.440.478/0001-07), por inexigibilidade de licitação, para possibilitar a participação do servidor Paulo Henrique D’Avila de Oliveira Alonso no curso “HDI Support Center Analyst”, com carga horária de 16 horas-aula, na modalidade on-line (assíncrono).

De acordo com a proposta comercial (doc. 2), o valor total da inscrição é de R\$ 1.770,85, considerando o desconto aplicado.

Por outro lado, foi juntado o fôlder, publicado no sítio eletrônico da empresa proponente, onde consta o valor de R\$ 1.864,05 para a modalidade pretendida (doc. 5).

O termo de compromisso e requerimento para participação no evento foi devidamente juntado aos autos (doc. 7).

Encontra-se anexada, também, a documentação que comprova a regularidade cadastral, fiscal federal, previdenciária e fundiária da empresa promotora do treinamento em questão, além da Consulta Consolidada do TCU e CADIN (docs. 8/17).

No doc. 18, a Escola Judicial manifestou-se pelo deferimento da solicitação do servidor, registrando que todas as exigências contidas no art. 18 da Portaria Conjunta GP/EJ nº 1/2014 foram implementadas, e que o caráter estratégico do evento está diretamente relacionado com as áreas de interesse do Tribunal, nos termos do art. 1º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SADRH nº 13/2007.

Na sequência, a Diretora da Escola Judicial autorizou a participação do servidor no treinamento em questão.

A Secretaria de Orçamento e Finanças informou a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa em pauta (docs. 20/21).

É o breve relatório.

## **2 – ANÁLISE JURÍDICA**

Este parecer, de caráter opinativo e não vinculante, restringir-se-á tão somente à análise jurídica da contratação postulada, abstendo-se, portanto, da análise de aspectos técnicos e discricionários inerentes ao procedimento em epígrafe.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 72, inciso III, da Lei n. 14.133/2021.

### **2.1 – Formalização da demanda e razão da escolha do contratado**

Segundo dispõe o art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com o documento de formalização de demanda e,

se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

No caso em análise, em razão da baixa complexidade e da curta duração do treinamento, mostra-se desnecessária a elaboração de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Impende observar que, no caso de cursos abertos, todo o conteúdo e as condições em que o treinamento será realizado já são preestabelecidos pela instituição promotora do evento, assistindo ao público tão somente a decisão de participar ou não da capacitação ofertada.

Aliás, as razões da escolha do curso ficam a critério exclusivo do beneficiário direto do evento formativo, o qual costuma justificar o seu pedido de participação com base em fatores como o local, data e duração do evento e, principalmente, os atributos de cada palestrante, cuja didática e qualidade é sempre aferida de forma subjetiva pelos interessados.

Por conta disso, no âmbito deste Tribunal, a formalização da demanda, com a respectiva justificativa da participação no evento, é realizada por meio da juntada do termo de compromisso e do requerimento para participação no evento, conforme dispõe a Portaria Conjunta TRT 18ª GP/EJ nº 001/2014, os quais foram devidamente juntados aos autos.

Vale ressaltar que a Escola Judicial é a unidade responsável, no âmbito deste Tribunal, pela preparação, formação, treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento e capacitação de magistrados e servidores deste órgão, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 26/2011, deste Regional.

Nos termos do art. 20 da Portaria Conjunta TRT 18ª GP/EJ nº 001/2014, compete ao Diretor da Escola Judicial, ouvido o Secretário-Executivo, autorizar a participação de servidores em eventos externos, observados os requisitos elencados no art. 18 da referida portaria.

No caso em questão, as justificativas para a participação do servidor no treinamento foram delineadas no doc.7.

Nesse passo, acolhendo a sugestão do Secretário-Executivo, a Diretora da Escola Judicial, discricionariamente, autorizou a participação no treinamento indicado.

Diante disso, remanesce a esta Assessoria Jurídica a análise da contratação propriamente dita, à luz da Lei n. 14.133/2021.

## 2.2 – Fundamento legal

No caso de inscrição de magistrados e servidores em cursos abertos, mostra-se indiscutível a especificidade do evento, caracterizada pela logística empregada pela instituição organizadora, qualidade dos materiais disponibilizados aos alunos, forma de diagramação e conteúdo das apostilas, didática e capacidade técnica dos palestrantes e local do treinamento. Tais fatores, inclusive, já são previamente definidos pela promotora do evento, oportunizando-se a inscrição a todo e qualquer interessado.

Resta, portanto, inviável o estabelecimento de uma competição, pois não há como fixar critérios objetivos para selecionar o melhor prestador dentre um universo de treinamentos existente no mercado.

Nesse sentido, o Professor Marçal Justen Filho, assim se posiciona:<sup>1</sup>

... podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de *natureza* numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas...

... a hipótese se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva, basicamente, da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos, e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido. (grifo nosso)

---

1 JUSTEN FILHO, Marçal. "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 406-407.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes <sup>2</sup> também comunga desse entendimento:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovidos por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.

O próprio Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, Plenário, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi<sup>3</sup>, assentou o entendimento de que a inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores/magistrados em cursos abertos é a regra, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador, já que tais eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição.

Portanto, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a contratação de treinamentos abertos (externos) pode ser realizada na forma direta, por inexigibilidade de licitação.

No que pertine ao enquadramento legal, a jurisprudência do TCU, sedimentada na emblemática Decisão nº 439/1998 – Plenário, orientava que a contratação direta em análise deve ser efetuada com esteio no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993, transcrevo:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

---

<sup>2</sup> FERNANDES, J.U.Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 7ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p. 596.

<sup>3</sup> Diário Oficial da União de 31 de julho de 1988.

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”;

A contratação dos serviços técnicos especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal está prevista na Lei n. 14.133/2021, no art. 74, III, alínea f, a seguir transcrito:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Conforme se extrai dos retrocitados artigos, é exigida a comprovação da notoriedade dos instrutores do curso.

Ocorre que, a meu ver, como visto acima, para o enquadramento da contratação na hipótese legal de inexigibilidade de licitação, a própria especificidade dos cursos abertos prepondera sobre a notoriedade de seus instrutores.

Nesse passo, o fator que inviabiliza a licitação para cursos abertos decorre, antes de tudo, da própria especificidade de cada evento educativo, e não da notoriedade dos palestrantes.

Evidentemente, em alguns casos, o curso aberto também poderia ser enquadrado nas hipóteses dos dispositivos acima quando ministrados por notórios especialistas. Todavia, independentemente dessa circunstância, a contratação de tal espécie de treinamento não é licitável pelas razões já expostas.

Corroborar o entendimento acima o seguinte trecho do artigo do professor Luiz Cláudio Azevedo Chaves, publicado na revista do Tribunal de Contas da União:

Entende-se que a licitação para cursos abertos é inviável, antes, pelo fato de que cada um é único. Claro que em boa parte dos casos, o curso aberto também poderá ser enquadrado no dispositivo acima quando prestado por notório especialista. Mas sendo ou não singular, sendo ou não prestado por notório especialista, por exemplo, um curso aberto a terceiros na metodologia Kumon, seria ilícito pelas extensas razões aqui já defendidas. Daí por que a

melhor solução para contratos dessa natureza é o enquadramento da inviabilidade de licitação fundamentada no art. 25, *caput*<sup>4</sup>. Por conta disso, inobstante o entendimento do TCU citado acima, esta Assessoria Jurídica defende que o melhor enquadramento para contratações dessa natureza é no art. 25, *caput*, da Lei de Licitações.

Portanto, no entender desta Assessoria Jurídica, a inexigibilidade de licitação para inscrição de magistrados e servidores em cursos abertos enquadra-se no *caput* do art. 74 da Lei n. 14.133/2021.

### 2.3 – Justificativa de preço

Conquanto seja possível a contratação direta, é imperioso que o preço cobrado pela instituição promotora do evento seja devidamente justificado, de modo a evitar possível superfaturamento ou abusividade por parte da instituição que promoverá o treinamento.

Tal requisito, que já era exigido no art. 26, inciso III, da Lei n. 8.666/1993; foi mantido no art. 72, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021, vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII – **justificativa de preço**”; Grifei

Trata-se, portanto, de requisito essencial para a própria validade da contratação. Nesse sentido, transcrevo a seguinte decisão do TCU:

45. **Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.**

(...)

47. Por outro lado, diferentemente da tese do recorrente, a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.

4 CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo Chaves. “Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU”. Revista do TCU, n. 129, jan/abr 2014, p. 72/79.

(...).

49. Em conclusão, **a justificativa dos preços tanto era exequível como também era exigência legal, visto que a Administração Pública não pode contratar por valor desarrazoado.** Por conseguinte, não há escusa para a precariedade dos estudos que precederam as contratações em discussão, razão porque ratifico as conclusões que fundamentaram a deliberação recorrida (TCU, Acórdão 2.611/2007, Plenário). Grifei.

A NLLC previu regra específica no § 4º do art. 23 para justificativa dos preços nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, *in verbis*:

***§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.***

Outrossim, foi editada a Instrução Normativa SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021, a qual estabeleceu critérios para a aferição da justificativa de preços nas contratações diretas. Por pertinente, transcrevo os seguintes dispositivos:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

**§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

**§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.**

**§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.**

**§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de**



preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

(...)

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III – informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e  
IV – registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente”.

Importa consignar que o valor cobrado pelo treinamento foi divulgado no próprio fôlder do curso, endereçado a todos os possíveis interessados. Inclusive, foi concedido um desconto especificamente para este Tribunal, conforme se observa na proposta comercial citada acima.

Resta afastada, portanto, qualquer hipótese de abusividade do preço proposto à Administração.

## **2.4 – Requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**

Conforme determina o art. 72, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com a comprovação de que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Segundo dispõe o art. 62 da Lei n. 14.133/2021, a habilitação consiste na verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do futuro contratado de realizar o objeto da licitação. Subdivide-se em quatro eixos: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira.

Por outro lado, o art. 70, inciso III, da referida lei prevê a possibilidade de a documentação de habilitação ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor consignado em lei.

É possível constatar que a nova lei optou por possibilitar a dispensa de apresentação dos documentos de habilitação em situações nas quais entendeu que, em face das especificidades do objeto ou do valor reduzido da contratação, a comprovação

de todos os requisitos de habilitação, com apresentação da documentação correspondente, poderia ser desproporcional ou não ser útil ao atingimento da finalidade de demonstrar que o licitante se encontra apto, sob todos os aspectos legais, a bem executar a prestação a ser contratada<sup>5</sup>.

Em relação à regularidade fiscal, social e trabalhista da instituição promotora do evento, primeiramente, é importante destacar que, em regra, a Administração deve exigir a prova de todas as regularidades abarcadas pelos incisos do art. 68 da NLLC, em todos os processos de contratação, precedidos ou não de licitação.

As exigências de análise da situação do particular, em todas as contratações, junto ao INSS, ao FGTS e à Justiça do Trabalho encontram respaldo, respectivamente, no art. 195, § 3º da Constituição da República, bem como nas Leis nº 8.036/1990 (art. 27, “a”) e nº 9.012/1995 (art. 2º) e na Lei nº 12.440/2011.

No que tange à exigência de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal nas contratações efetuadas por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, o tema ainda não é pacífico e comporta entendimentos diversos.

Objetivando evitar a criação de entraves burocráticos desnecessários para realização de uma contratação direta para entrega imediata e/ou que usualmente é de baixo valor, e considerando que as contratações de cursos externos envolvem menor risco de inadimplemento pelo contratado e menor complexidade, pode-se concluir que é perfeitamente aplicável ao caso o art. 70, III da NLLC, em observância aos princípios da eficiência, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, para dispensar a documentação relativa à regularidade fiscal estadual e municipal, bem como à qualificação técnica e econômico-financeira.

Inclusive, a doutrina e o próprio TCU, nessa linha de raciocínio, ao interpretarem o art. 32, § 1º da Lei 8.666/93, admitiram sua aplicação extensiva a contratações diretas. Vejamos:

Ressalte-se que o dispositivo silenciou sobre as hipóteses de contratação direta, o que permite induzir que a dispensa ou inexigibilidade não eliminará o dever de verificação dos requisitos de habilitação, ressalvadas as hipóteses enquadradas nos incisos I e II

---

<sup>5</sup> SARAI, Leandro. “Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada por Advogados Públicos”. 2.edição: JusPODIVM, 2022, p. 849.

do art. 24. Uma ilação inafastável é a de que a contratação direta não importa, de modo mecânico, a dispensa de comprovação dos requisitos de habilitação. Ou seja, os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplica no caso de contratação direta.

Mas poderá deixar-se de proceder a esse exame na medida em que tal se faça desnecessário. Assim, não teria sentido exigir que um profissional de um setor artístico comprovasse sua boa situação econômico-financeira como requisito para contratação pela Administração Pública. **A questão não reside, portanto, na existência ou não de licitação, mas na natureza e nas características da futura contratação.**<sup>6</sup> GRIFEI

12. Cabe mencionar que o art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, possibilita que os documentos exigíveis para regularidade fiscal sejam dispensados de apresentação, no todo ou em parte, nas situações de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, sem mencionar claramente nessas exceções a dispensa de licitação em razão do valor exíguo prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações.

13. **O TCU, porém, mediante o Acórdão 2.616/2008 – Plenário, posicionou-se no sentido de que o disposto no art. 32, § 1º da Lei de Licitações também se aplica aos casos de dispensa de licitação por valor exíguo.** (Acórdão nº 2.102/2011 – Plenário, Rel. Min. André Luis de Carvalho) GRIFEI

12. Com relação à dispensa de que trata o art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a sua compreensão remete, a meu ver, à relação custo x benefício da contratação. **A dispensa deve decorrer do fato de a Administração não identificar na situação risco à satisfação do interesse público, uma vez que não se vislumbraria a possibilidade de ocorrência de inadimplência do contratado. Significa dizer que o gestor está capacitado a identificar a desnecessidade de verificação da habilitação do licitante em face da certeza da satisfação da futura contratação.** (Acórdão 1661/2011 – Plenário, Relator Min. Weder de Oliveira). GRIFEI

Nessa linha de raciocínio, o INSS/PA não deve descartar a possibilidade de fazer contratações regionalizadas ou no próprio local em que os serviços serão realizados. Nesse caso, considerando que o valor dos serviços serão bastante reduzidos para cada um dos Municípios, deverá adotar procedimento licitatório mais simplificado, contratando inclusive por dispensa, nos termos do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, **sem deixar de considerar a possibilidade de reduzir as exigências de habilitação jurídica.**

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 558.

de qualificações técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal, conforme facultado pelo art. 32, § 1º do mesmo estatuto de licitação. (Acórdão nº 874/2007 – 2ª Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz) GRIFEI

Acrescento, por oportuno, que o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, determina que a Administração Pública exija apenas o indispensável à verificação da capacidade do particular para bem executar o contrato.

Nessa linha, leciona Ronny Charles Lopes de Torres que “as exigências de habilitação devem sempre ser compatíveis com a garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme diretriz dada pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Nesta feita, eventual desconformidade entre a exigência legal e a pretensão contratual envolvida podem legitimar a não exigência de determinado requisito, **mesmo sem a expressa ressalva legal.**”<sup>7</sup> (foi negrito)

Ademais, o art. 20 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica, nessa mesma direção, previu em seu art. 20 que: “ No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal”.

Por todo o exposto, são suficientes, para a contratação de instituição privada de treinamento para inscrição em cursos abertos, a juntada dos seguintes documentos: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; Certidão de Regularidade Fiscal Federal – CND; e a consulta consolidada junto ao Tribunal de Contas da União – TCU e CADIN.

---

<sup>7</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de Torres. “Leis de Licitações Públicas Comentadas”. 13ª Edição, editora Jus PODIVM, p. 394.

Consoante já relatado acima, tais documentos foram devidamente coligidos aos autos e encontram-se dentro do prazo de validade.

## **2.5 – Previsão orçamentária**

Por fim, ressalto que o art. 72, inciso IV, exige que os processos de contratação direta sejam instruídos com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso, tal requisito foi atestado pela Secretaria de Orçamento e Finanças, a qual deixou assente que há disponibilidade de recursos orçamentários para assegurar a integral liquidação da despesa em pauta.

## **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, obedecidos aos requisitos legais, entendo que não há óbice à contratação direta da instituição em foco, por inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, para possibilitar a participação do servidor interessado no treinamento de que se cuida.

É o parecer.

À Diretoria-Geral, em prosseguimento, para superior deliberação acerca da contratação proposta nestes autos.

Larissa Dantas Andrade  
Assessora Jurídica da Administração  
Portaria TRT 18ª GP/SGPe Nº 3165/2022